



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006330/00-27
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
RECURSO Nº : 125.953
RECORRENTE : CARGA RÁPIDA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO - 301-01.285

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.953
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.285
RECORRENTE : CARGA RÁPIDA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que indeferiu sua solicitação de inclusão no sistema Simples, tendo em vista que a Recorrente exerce atividade de carga e descarga, conforme consta de seu contrato social, e que tal fato a impede de referida inclusão, conforme determinação legal.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A prestação de serviços de carga e descarga para outra empresa de forma continuada e por meio de contrato caracteriza locação, empreitada ou cessão de mão-de-obra, e, por conseguinte, impede a opção pelo simples.

Solicitação Indeferida”

O Recurso fundamenta-se no seguinte:

- I Seus contratos de locação de mão-de-obra são por tempo indeterminado;
- II Todos os seus empregados são registrados com piso salarial e com benefícios da categoria profissional, conforme exigências das empresas tomadoras de serviços ou contratantes;
- III Independente de contratação com as empresas tomadora de serviços, a Recorrente remunera seus empregados, mesmo sem qualquer contraprestação de serviço, o que a leva muitas vezes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 125.953
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.285

trabalhar no vermelho, apenas para dar as garantias salariais e benefícios aos seus subordinados;

- IV. Ainda que a Recorrente atuasse em atividade de locação de mão-de-obra, teria uma garantia mensal perante os seus contratantes, o que de fato não ocorre, vindo somente a tê-la, se efetivamente houver a contraprestação do serviço, com sua atividade de carregamento, descarregamento, loneamento e desloneamento;
- V. A Recorrente, não é empresa que presta serviços de locação de mão-de-obra, mas sim, de prestação de serviços avulsos, que dá assistência não exclusivamente a pessoa física ou jurídica;
- VI. Contratando ou não prestação de serviços, a Recorrente dá garantia salarial e benefícios a todos os seus empregados, razão pela qual, deverá ser reformada a decisão recorrida, para que ela continue recolhendo os seus impostos e tributos na forma do Simples.

No pedido, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida, para que continue a recolher seus tributos na forma do Simples.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.953
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.285

VOTO

Pelo que se verifica, a matéria em exame refere-se à NEGATIVA de inclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.317/96, que instituiu tal sistema.

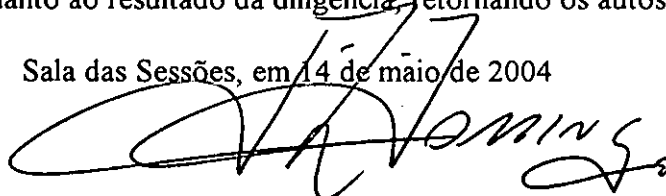
Alega a autoridade administrativa que a atividade da Recorrente é de locação de mão-de-obra, sendo que a Recorrente alega que o serviço de carga e descarga não consiste em locação de mão-de-obra, mas um serviço independente assumido por sua conta e risco.

Não há nos autos subsídios suficientes para a formação do convencimento do julgador, haja vista que a simples descrição do objeto social da Recorrente não é bastante para indicar se há ou não a locação de mão-de-obra.

Diante disso, converto o julgamento em diligência a fim de que possam ser trazidos aos autos elementos probatórios da real atividade da empresa, tais como, contratos com os tomadores dos serviços, notas fiscais, registros técnicos e contábeis ou qualquer outra prova que possa trazer elementos quanto a real atividade da empresa.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se quanto ao resultado da diligência, retornando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator